

*Numa tal sociedade, teria lugar fundamental uma educação humanista, cujas linhas gerais Maritain cuidou traçar. Reconhecendo um acordo prático quanto à substância dos direitos humanos, bem como um desacordo quanto às fontes de sua justificação, Maritain propõe uma abordagem pluralista, em que a história das contribuições de diferentes linhas filosóficas e religiosas para a consagração dos direitos humanos fosse ensinada, e mestres de diferentes credos e convicções, com abertura para o diálogo, tenham espaço para transmitir seus princípios e valores de acordo com as afinidades próprias à comunidade em questão.*

**Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira**  
**Thiago Leite Cabrera Pereira da Rosa**

# A educação pluralista para os direitos humanos em Jacques Maritain

## *Pluralist Education for Human Rights according to Jacques Maritain*

CARLOS FREDERICO GURGEL CALVET DA SILVEIRA\*  
THIAGO LEITE CABRERA PEREIRA DA ROSA\*\*

### Resumo

Segundo Jacques Maritain, o destino dos direitos humanos depende da educação para a participação na vida pública. Esta convicção depende de uma visão bem estabelecida sobre a educação em geral. Embora os fins da educação se subordinem aos fins da pessoa humana, a formação para a vida social pertence à essência da educação. Aqui se insere a educação para os direitos humanos. O objetivo desta investigação consiste exatamente nisto: evidenciar o lugar essencial que os direitos humanos têm na educação consoantes os princípios de Maritain, assim como mostrar sua subordinação à condição espiritual da pessoa humana, isto é, à sua liberdade espiritual. O confronto dos textos sobre educação e sobre direitos humanos do próprio Maritain foi o percurso metodológico adotado aqui. Seu resultado é o evidenciamento da conquista filosófica de Maritain em favor de uma educação para os direitos humanos sempre que promotora da liberdade espiritual pessoal do indivíduo.

**Palavras-chave:** Liberdade pessoal. Educação para os direitos humanos. Pessoa humana. Jacques Maritain. Fins da educação.

---

\* Doutor em Filosofia pela Universidade de Santo Tomás de Aquino em Roma; Professor e Coordenador do Curso de Filosofia e do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Católica de Petrópolis; Email: carlos.silveira@ucp.br

\*\* Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação na Universidade Católica de Petrópolis, RJ; Email: tprcabrera@gmail.com

## Abstract

According to Jacques Maritain, the destiny of the human rights depends on the education to participation in public life. This conception depends on a well-established view of education in general. Although the aims of education are subordinated to the aims of the human person, preparation for social life belongs to the essence of education. This is where education for human rights is inserted. The purpose of this research is exactly this: to highlight the essential place that human rights have in education according to the Maritain principles, as well as to show its subordination to the spiritual condition of the human person, that is, to his spiritual freedom. The confrontation of Maritain's texts on education and human rights was the methodological approach adopted here. Its result is the evidence of Maritain's philosophical conquest in favor of an education for human rights whenever it promotes the personal spiritual freedom of the individual.

**Keywords:** Personal freedom. Education for human rights. Human person. Jacques Maritain. Purposes of education.

## Introdução

As reflexões de Jacques Maritain (1882-1973) sobre a educação e os direitos humanos têm sido largamente ignoradas no debate contemporâneo. Suas ideias restaram reduzidas na cabeça de muitos a antiquadas quinquilharias do pensamento aristotélico-tomista do século XX. Na contramão desta tendência, procuraremos destacar algumas das contribuições mais relevantes que o "humanismo renovado" de Maritain proporcionou à concepção do papel dos direitos humanos e da educação em nossa época: a confiança numa democracia centrada na pessoa humana, a defesa de um acordo prático quanto aos valores, a abertura ao pluralismo das fontes de justificação, a prioridade das humanidades sobre as ciências naturais na educação dos adolescentes, a distinção clara entre propósitos e meios da educação.

Reconstitua-se logo de início o contexto em que foram suscitadas as formulações de Maritain ora em questão. Depois da conversão ao catolicismo no início do século XX, Maritain chegou a engajar-se na Action Française, movimento católico reacionário e monarquista, até sua condenação pelo Vaticano em 1926. Nos anos seguintes, procurou reconsiderar suas posições políticas à luz da realidade sócio-cultural dos novos tempos, levando em conta as insatisfações aparentemente provocadas pelo capitalismo e a "democracia burguesa", bem como os temores provocados pelos avanços do fascismo e do comunismo. Os desenvolvimentos de seu pensamento foram consignados em publicações de grande impacto como *O Humanismo Integral: problemas temporais e espirituais de uma nova cristandade* (1936); *Cristianismo e Democracia* (1943), *O Homem e o Estado* (1951) e *Rumos da Educação* (1959)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Damos aqui o título das traduções brasileiras, mas anotamos a data de publicação original, em francês ou em inglês.

Em síntese, nesta segunda fase de sua reflexão filosófica, Maritain propunha uma nova ideia de civilização cristã, adaptada aos ideais democráticos. Chamada por ele de “nova cristandade”, esta nova civilização ocidental marcaria a separação sem oposição entre temporal e espiritual, com a conquista de uma conciliação orgânica entre a garantia aos direitos individuais (dimensão liberal), a constitucionalidade democrática (dimensão democrática), primazia do bem comum na economia (dimensão comunitária) e o respeito incondicional à pessoa humana (dimensão personalista). Tudo isso, frutificado pela inspiração da ordem sócio-cultural nos ideais evangélicos e mediado por um pluralismo liberal e democrático.

Numa tal sociedade, teria lugar fundamental uma educação humanista, cujas linhas gerais Maritain cuidou traçar. Reconhecendo um acordo prático quanto à substância dos direitos humanos, bem como um desacordo quanto às fontes de sua justificação, Maritain propõe uma abordagem pluralista, em que a história das contribuições de diferentes linhas filosóficas e religiosas para a consagração dos direitos humanos fosse ensinada, e mestres de diferentes credos e convicções, com abertura para o diálogo, tenham espaço para transmitir seus princípios e valores de acordo com as afinidades próprias à comunidade em questão.

Quanto ao conceito de democracia, Maritain sempre foi cuidadoso ao esclarecer em que acepção seu pensamento o advogava:

*Durante o século XIX existiu, a esse respeito, uma tremenda ambiguidade na ideologia democrática. Concepções e tendências, inspiradas por uma autêntica devoção ao povo e por uma verdadeira filosofia democrática, se confundiram com outros conceitos e outras tendências inspiradas por uma filosofia democrática espúria e por uma devoção errada, e até mesmo ditatorial em germe, pelo povo. Homens houve que acreditaram, como Jean-Jacques Rousseau o disse, que poderiam forçar o povo a ser livre. Declaro que esses homens foram traidores do povo, porque trataram o povo como se fosse um conjunto de crianças enfermas, ao passo que eles é que estavam clamando pelos direitos e pela liberdade do povo. Aqueles que não têm confiança no povo, mas, ao mesmo tempo, apelam para os mais altos sentimentos e para o sangue do povo, enganam e traem o povo. O primeiro axioma e preceito de uma democracia é a confiança no povo. Confiar no povo, respeitar o povo, confiar nele sobretudo enquanto o despertamos, isto é, enquanto nos colocamos ao serviço da sua dignidade humana (MARITAIN, 1966b, p. 140).*

Rousseau, reconhecido por Maritain como um dos “reformadores” do mundo moderno, não aparece nesta citação por mera erudição. Com efeito, o espírito iluminista de Rousseau, com seus inegáveis méritos para a reflexão educacional no Ocidente, negligenciou a natureza intrinsecamente social do

homem, calcando sobretudo o aspecto individual de sua educação. Não há como, para Maritain, não se partir de um conceito sobre a pessoa humana em todas as suas dimensões para que as próprias exigências da educação moderna possam ser realmente efetivas.

## Educação

Na concepção de Maritain, o ponto de partida de qualquer reflexão mais aprofundada sobre a Pedagogia depende da Filosofia da Educação. Efetivamente, esta disciplina filosófica deve estabelecer os fins e os princípios da tarefa educativa. Maritain escreve, pois, como filósofo da educação, e chega mesmo a declarar que o fim da educação não é a própria educação, mas a vida social, a vida pública.

Todo este conjunto de conceitos que compõem o entendimento do que seja a educação se conjugam num conceito sintético, fundamental para a filosofia de Maritain. Trata-se do conceito de pessoa. Com efeito, não seria possível discorrer sobre a educação sem se ter uma clara concepção do que é a pessoa humana, objeto e fim da própria educação.

A pessoa humana, na corrente em que se insere o nosso filósofo, é um ser corpóreo com inteligência e vontade. A definição clássica do homem como animal racional está subentendida aqui, mas o conceito de pessoa lhe acrescenta a uma ênfase transcendente que pode ser entendida em duas perspectivas. A primeira é que pessoa conecta o indivíduo humano ao reino dos seres espirituais, a saber Deus e anjos, considerados também pessoas, justamente porque são inteligentes. Desta forma, o homem participa desta condição divina da inteligência e da vontade. O segundo aspecto da transcendência da pessoa diz respeito aos seres que não são inteligentes, a saber, todos os indivíduos que não tenham inteligência nem vontade, como animais, vegetais, etc.

Nesta ordem de coisas, pode-se dizer que o conceito de pessoa supera o de indivíduo. Embora toda pessoa seja um indivíduo, nem todo indivíduo é pessoa. Aqui reside um importante paradoxo que nos ajudam a resolver questões importantes para o nosso tempo. A pessoa, embora indivíduo, não se pode reduzir à individualidade, pois sua inteligência e vontade exigem comunicação e comunhão com o semelhante. O paradoxo reside justamente nisto: ser indivíduo, isto é, separado de outros seres enquanto indivíduo e necessariamente transcendente de sua própria individualidade.

Numa sociedade que tende ao atomismo social e político, a concepção de pessoa trazida por Maritain oferece um antídoto que só pode fazer seu efeito se for aplicado a partir do início da formação desta pessoa. Eis aqui a importância da formação humana desde a primeira idade. Por isso mesmo o escopo da educação será o de guiar o indivíduo humano no desenvolvimento dinâmico de sua formação como pessoa.

Feitas estas considerações gerais, de princípio, Maritain esmera-se em detalhar os elementos e princípios de uma filosofia da educação calcada na

pessoa humana. Denuncia erros com o intento de evidenciar melhor o que deva ser esta educação humana e cristã.

Qualquer violação da liberdade humana é rejeitada por Maritain, ainda que ele conceba a liberdade dentro das condições próprias da pessoa humana. Isto é defendido de tal modo que o filósofo considera que a conquista da liberdade interior seja mesmo a maior finalidade da educação. Todos os outros fins subordinam-se a este: “assim, a primeira finalidade da educação é a conquista da liberdade interior e espiritual pela pessoa” (MARITAIN, 1966a, p. 38), a qual se efetiva por meio do conhecimento, da sabedoria e do amor. Na verdade, Maritain já aponta aqui que este fim precípua exige a formação das potencialidades sociais da pessoa, embora não se reduza e ela:

*É pois evidente que a educação do homem deve preocupar-se com o grupo social e preparar a criança para desempenhar nele seu papel. Formar o homem para uma vida normal, útil e devotada na comunidade, ou orientar o desenvolvimento da pessoa humana na esfera social, despertando e fortificando o senso de sua liberdade como o de suas obrigações e responsabilidades, constitui o objetivo essencial da educação. Mas este não é o último, mas é o segundo de seus fins essenciais. O fim último da educação refere-se à pessoa humana na sua vida pessoal e progresso espiritual, não nas suas relações com o meio social (MARITAIN, 1966a, p. 42).*

Neste parágrafo citado, a finalidade de socialização é somente o segundo escopo da educação; o primeiro, como se disse, é a conquista da liberdade; entre este segundo e o último, pode haver outros, mas o último mesmo é a vida da pessoa na sua totalidade, isto é, a pessoa em si mesma, a pessoa como fim. Trata-se, pois, de um princípio fundamental haurido da tradição cristã e tão enfatizado por Kant: a pessoa nunca é meio, é sempre fim. Por isso mesmo, a redução da pessoa a somente um de seus aspectos, é a condenação de sua liberdade e, por conseguinte, do fim primeiro da própria educação.

## Direitos humanos

Que é o Direito e que são os Direitos Humanos? Maritain, entendendo o direito em geral como uma exigência que emana do indivíduo, responde a esta primeira questão nos seguintes termos:

*Que significa a noção de direito? Um direito é um requisito que emana de um eu em relação a algo que é entendido como a ele devido, e do qual os outros agentes morais são obrigados, por consciência, a não privá-lo. A normalidade do operar da criatura dotada de intelecto e livre arbítrio implica o fato de que essa criatura tem deveres e obrigações;*

*também implica o fato de que essa criatura possui direitos, em virtude de sua natureza variada – porque é um eu com quem os outros eus são confrontados, e de quem eles não são livres para privar do que lhe é devido. E a normalidade do operar da criatura racional é uma expressão da ordem da sabedoria divina (MARITAIN, 2001, p. 60) <sup>2</sup>*

E que se pode entender por direitos humanos? É a partir do conceito clássico de *jus gentium* que Maritain desenvolve sua concepção de direitos humanos. Ao considerar o *jus gentium* como um meio termo entre a lei natural e a lei positiva, o autor declara:

*Digamos que, no seu sentido mais profundo e mais genuíno, tal como o formulou Tomás de Aquino, a lei das nações, ou antes, a lei comum da civilização difere da lei natural por ser conhecida não por inclinação, mas sim por exercício conceitual da razão; ou seja por um conhecimento racional. Considerada nesse sentido, essa lei das nações pertence ao direito positivo e constitui formalmente uma ordem jurídica (embora não necessariamente descrita num código) (MARITAIN, 1966b, p. 99).*

Embora a novidade conceitual de Tomás afirmada por Maritain pareça uma visão meramente formal da lei, o texto continua e enfatiza o aspecto concreto da vida civil como fonte igualmente natural do direito:

*Mas, no que diz respeito ao seu conteúdo, o *jus gentium* compreende tanto coisas que pertencem também à lei natural (enquanto essas coisas não são apenas conhecidas como racionalmente inferidas, mas também conhecidas por inclinação) como coisas que, [ ] embora obrigatórias de um modo universal, desde que derivadas de um princípio da lei natural [ ], estão para lá do conteúdo da lei natural (por serem apenas racionalmente inferidas e não conhecidas por inclinação). Em ambos os casos, o *jus gentium* nos é revelado por um conhecimento racional e constitui ele próprio uma obra da razão, diz respeito, de modo mais especial, à categoria dos direitos e dos deveres que existem na estrutura da obra fundamental realizada pela razão humana, ou seja, o estado da vida civil (MARITAIN, 1966b, p. 99-100).*

O exercício conceitual da razão em direito consiste tanto num processo

<sup>2</sup> Tradução dos autores. “What does the notion of right mean? A right is a requirement that emanates from a self with regard to something which is understood as his due, and of which the other moral agents are obliged in conscience not to deprive him. The normality of functioning of the creature endowed with intellect and free will implies the fact that this creature has duties and obligations; it also implies the fact that this creature possesses rights, by virtue of his varying nature – because he is a self with whom the other selves are confronted, and whom they are not free to deprive of what is due him. And the normality of functioning of the rational creature is an expression of the order of divine wisdom” (MARITAIN, 2001, p. 60).

de interiorização da lei quanto num processo de exteriorização. O primeiro pertence à órbita mesma da filosofia do direito e consiste na descoberta da lei; o segundo, na defesa da lei, na ordem que podemos chamar de retórica, no sentido em que se visa ao convencimento relativo ao valor presente em determinado direito.

## Direito à educação e educação para os direitos humanos

Maritain defende uma filosofia democrática do poder, que exige aquilo que decorre da própria natureza humana, a saber, a liberdade e a confiança no povo. Esta confiança é o primeiro axioma e preceito da democracia. Ademais, uma democracia supõe um “credo comum” e o bem comum supõe o reconhecimento dos direitos da pessoa. As dificuldades desse reconhecimento estão mais nos limites que necessariamente decorrem dos condicionamentos humanos. *Condição humana* significa que a pessoa humana nunca vive em situação ideal, abstrata, e, sim, dentro de limites vários. Os conflitos de reconhecimento residem muito mais na situação limitadora a aplicação dos direitos do que propriamente nos valores aí embutidos.

*Nada de mais normal que os vários direitos atribuídos ao ser humano sejam limitados uns pelos outros, particularmente que os direitos econômico-sociais, os direitos de um homem como pessoa vivendo em comunidade, não possam conquistar seu lugar na história humana sem restringirem, até certo ponto, as liberdades e os direitos do homem como pessoa individual. O que cria diferenças e antagonismo irreduzíveis entre os homens é a determinação do grau dessas restrições e, mais geralmente, a determinação da escala de valores que orienta o exercício e organização concreta desses vários direitos (MARITAIN, 1966b, p. 106-107).*

Enfim, os graus de restrições a que Maritain se refere são condicionamentos de que a política educacional de cada nação deve se ocupar e, em constante diálogo com a sociedade e sua evolução, tratar de renovar sem perder seus princípios fundamentais. Isto faz dos direitos humanos não somente objeto da educação, mas realiza os próprios direitos na formação de todo educando.

## Conclusão

O fim primeiro da educação é a conquista da liberdade da pessoa humana; a socialização é somente o segundo escopo da educação. Entre segundo e o último, pode haver outros, mas o último mesmo é a vida da pessoa na sua totalidade, isto é, a pessoa em si mesma, a pessoa como fim. Nestes termos, podemos estruturar em poucas palavras a relação que a



educação humana tem com os direitos humanos. Efetivamente, ao falarmos de direitos humanos, atingimos a órbita dos fins segundos da educação humana; não necessariamente secundários, pois se trata de um fim essencial da educação.

Maritain ocupa um lugar especial na educação justamente porque soube conjugar os princípios de uma política educacional humanista com as exigências das sociedades pluralistas e seculares de nossos tempos. A interiorização dos direitos humanos na formação do educando exige, ao mesmo tempo, que a própria educação seja um direito que não viole a condição natural da pessoa humana.

## Referências

---

MARITAIN, Jacques. **Rumos da educação**. Rio de Janeiro: Agir, 1966a.

\_\_\_\_\_. **O homem e o estado**. Rio de Janeiro: AGIR, 1966b.

\_\_\_\_\_. **Por um humanismo cristão**: textos seletos. São Paulo: Paulus, 1999.

\_\_\_\_\_. **Princípios de uma política humanista**. Rio de Janeiro: AGIR, 1946.

\_\_\_\_\_. **Natural law**: reflections on theory and practice. Saint Augustine's Press, 2001.

SILVEIRA, Carlos Frederico G. Calvet da. Lei natural e sociedade democrática: Os fundamentos dos direitos humanos segundo Jacques Maritain. In: SALLES, Sergio; GOMES, Daniel; FERREIRA, Marco. **Ensaios sobre justiça, processo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Publit, 2008, p. 70-85.

MONTEIRO, Lorena Madruga; DRUMMOND, André. A democracia na obra de Jacques Maritain e sua recepção pelos círculos católicos brasileiros. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Sergipe**, São Cristóvão, n.18, jan./jun. 2011.

TOMÁS DE AQUINO. **Do governo dos príncipes; Do governo dos Judeus**. São Paulo: Anchieta, 1946.

\_\_\_\_\_. **In decem libros etilicorum Aristotelis ad Nicomachum expositio**. Turim: Marietti, 1964.

\_\_\_\_\_. **In libros politicorum expositio**. Turim: Marietti, 1951.

\_\_\_\_\_. **Suma teológica**. Porto Alegre: EST/SULINA, 1980.

VALADIER, Paul. **Maritain à contre-temps**: pour une démocratie vivante. Paris: Desclée de Brouwer, 2007.

VIOTTO, Piero. **Introduzione a Maritain**. Roma-Bari: Laterza, 2000.

WOODCOCK, Andrew. Jacques Maritain, natural law and the universal declaration of human rights. **Journal of the History of International Law**, 2006.